

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Projeto de Lei 5947/01

Autoriza a criação de Distrito Agropecuário no Município de Capixaba, no Estado do Acre, e dá outras providências.

Relator: Deputado Nilson Mourão
Autor: Deputado Márcio Bittar

I - Relatório:

Deputado Márcio Bittar intenta com a propositura em tela, autorizar o Executivo Federal a criar no Município de Capixaba, Estado do Acre, um Distrito agropecuário destinado "a desenvolver, preferencialmente, atividades de agropecuária, assentamento de agricultores, turismo ecológico, bem como, áreas institucionais para conservação ambiental e pesquisas".

Determina, ainda, o PL que "o Distrito Agropecuário terá por principais objetivos":

- criação de pólo de desenvolvimento agropecuário;
- aumento da oferta de alimentos ao mercado nacional e internacional, especialmente no Estado do Acre,
- exploração sustentável dos recursos naturais;
- diminuição dos custos de produção;
- comercialização dos produtos regionais;
- fortalecimento do setor agropecuário e;
- geração de emprego na região.

Atribui ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, a competência de "fixar as diretrizes e normas pertinentes à seleção e avaliação da viabilidade técnica e financeira de projetos a serem implantados no Distrito Agropecuário".

Por fim, determina que o poder executivo irá regulamentar a Lei em noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Durante o período regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - Voto do Relator:

O cerne da questão é a criação da figura "Distrito Agropecuário", como proposta de solução para o desenvolvimento da Região Amazônica, natadamente no Estado do Acre, no que diz respeito aos empreendimentos agropecuários. É de relevante interesse que tratemos a questão à Luz do Código Florestal Brasileiro e do Pacto Federativo estabelecido em nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 18.

A MP 2166-67 de 24 de agosto de 2001, MP do Código Florestal Brasileiro, determina, e determinar não é autorizar, que

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

Determina a MP que se compreende como "Amazônia Legal, os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão".

O PL intenta criar dentro do Estado do Acre, no Município de Capixaba, um Distrito Agropecuário, cujo objetivo principal é o "desenvolvimento de atividades de agropecuária, assentamento de agricultores, turismo ecológico, bem como áreas institucionais para conservação ambiental e pesquisas". Ocorre, que a região onde o Município de Capixaba está localizado, que é na porção norte do Estado, conhecida como Alto Acre, é cortada pela BR 317, dividindo a região em duas áreas distintas, cuja vocação é de pequenas propriedades, com cerca de um módulo fiscal ou 100 hectares, e ocorrendo também, ao longo da BR 317, núcleos de

fazendas de grande porte e assentamentos do INCRA. Encontramos também na região, Florestas Estaduais e Reservas Extrativistas. Ressalta-se que a criação de Reservas Extrativistas ou de Florestas Estaduais, se dá por ato do poder público, conforme estabelecido na Lei 9985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O PL em comento é inepto, pois o legislador autoriza algo que é inerente aos executivos Federal, Estaduais ou Municipais, de acordo com o artigo 43 da CF, combinado com os artigos 21 inciso IX e 23 inciso VIII.

Não obstante a esta argumentação, que será abordada com mais precisão na CCJR, que é o órgão técnico competente desta Casa para tal análise, inclusive à luz da súmula de jurisprudência 01, temos, que a criação de um distrito com os objetivos previstos no seu artigo 2º, irão ocasionar impactos ambientais negativos à região que, como já dissemos, é compostas principalmente por fazendas de grande porte.

Ressalta-se, que autorizar o que já está autorizado pela CF é redundância e falta legitimidade à Câmara dos Deputado para esta iniciativa.

Assim sendo, o PL em questão encontra-se prejudicado, tanto do ponto de vista socioambiental quanto pela iniciativa. Salientamos que o instrumento legislativo correto para atender a demanda em questão, é a Indicação Legislativa, conforme estabelecido no artigo 113, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

E devido ao exposto, **rejeitamos** o PL 5947 de 2001.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2002.

Deputado NILSON MOURÃO
Relator